



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana – CIMOG”.

RESPOSTA AO PEDIDO DE ECLARECIMENTO

Referência: Pregão Eletrônico nº 011/2025 – Processo nº 022/2025

Assunto: Possibilidade de participação exclusiva no segmento de telelaudo

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa Teleclinic, em 28/10/2025, referente ao Pregão Eletrônico nº 011/2025, cujo objeto é a contratação de serviços de telemedicina com disponibilização de plataforma e equipamentos em comodato, informamos o que segue:

Conforme consta do item 7 do Estudo Técnico Preliminar, a presente contratação não será objeto de parcelamento, tendo em vista que os serviços de telemedicina, a implantação da plataforma digital e o fornecimento dos equipamentos e licenças necessários compõem uma única solução técnica e funcional, de caráter integrado e indissociável.

O serviço de telemedicina a ser contratado envolve não apenas a emissão de laudos a distância (telelaudos), mas também a realização de consultas médicas especializadas, execução e acompanhamento de exames e o uso de plataforma própria, com suporte técnico e equipamentos em comodato, assegurando a interoperabilidade, padronização e continuidade operacional entre os municípios consorciados.

A eventual fragmentação do objeto — separando o serviço de telelaudo dos demais componentes — implicaria violação à diretriz legal de que o parcelamento somente deve ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, conforme dispõe o art. 40, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, que reza:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

...

V - atendimento aos princípios:

...



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana – CIMOG”.

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

No caso concreto, o Estudo Técnico Preliminar demonstrou que o fracionamento acarretaria riscos técnicos e operacionais relevantes, como a possível incompatibilidade entre plataformas e equipamentos, a dificuldade de responsabilização contratual e a perda de padronização entre os municípios consorciados, o que tornaria o parcelamento tecnicamente inviável e economicamente desvantajoso.

Ademais, nos termos do art. 18, §1º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, compete ao Estudo Técnico Preliminar evidenciar as justificativas para o parcelamento ou não da contratação, considerando a melhor solução técnica e funcional para o atendimento da necessidade pública. Nesse sentido, a análise realizada no ETP concluiu que a execução integrada dos serviços médicos especializados, da plataforma tecnológica e do suporte operacional constitui a solução mais eficiente, segura e econômica, garantindo a continuidade do serviço público e a responsabilidade unificada do contratado sobre o desempenho global do sistema.

Dessa forma, o não parcelamento do objeto encontra-se plenamente motivado e compatível com as disposições dos arts. 18 e 40 da Lei nº 14.133/2021, não configurando restrição indevida à competitividade, mas sim decisão técnica e juridicamente justificada para assegurar a interoperabilidade, eficiência e economicidade da solução contratada. Assim, não é possível a participação exclusiva de empresas que atuem apenas no segmento de telelaudos, permanecendo o certame estruturado em lote único, conforme definido no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar.

Guaxupé/MG, 29 de outubro de 2025.

Camila de Oliveira Lopes
Presidente da Comissão de Comissão de Contratação